



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.398 - DF (2011/0218447-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUI CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M F DOS S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, as instâncias de origem ressaltaram a intensidade do ato infracional praticado, tendo em vista o *modus operandi*, bem como o fato de, anteriormente, já terem sido aplicadas ao paciente as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.398 - DF (2011/0218447-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUI CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M F DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de M. F. dos S., indicando como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação n.º 2011.09.1.004242-7).

Segundo se colhe, contra o paciente foi oferecida representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de homicídio (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal), tendo sido acolhida em primeiro grau de jurisdição, onde imposta medida socioeducativa de internação, nestes termos:

Assim, ante a certeza da prática infracional apontada JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação, para atribuir ao adolescente M. F. DOS S. a prática de conduta infracional análoga ao tipo penal consubstanciado no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal, pelo qual foi representado, dando ensejo à aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passo à determinação da medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do jovem infrator, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais. Em relação ao ato infracional em si, por sua própria natureza, reveste-se de intensa gravidade, donde sobressalta-se das próprias circunstâncias de execução, uma extrema ousadia e destemor por parte do representado, que em plena via pública, na presença de diversas pessoas, premeditadamente se aproximou da vítima e sem qualquer receio, efetuou quatro disparos de arma de fogo contra a mesma impossibilitando-lhe qualquer reação de defesa. Circunstâncias que trazem ínsitas em si mesmas, um intenso e absoluto desvalor e indiferença do representado perante a vida humana, estampando uma concreta periculosidade e o elevado grau de seu *periculum libertatis*.

No que pertine às condições pessoais do representado, verifica-se que o mesmo ostenta outra grave incidência infracional de mesma natureza, isto seja também por HOMICÍDIO, na modalidade tentada, em face do qual recebeu as medidas socioeducativas de LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A par da extrema gravidade do ato infracional sub examine, verifica-se toda a indiferença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente diante do próprio processo reeducativo, eis que ao revés de emendar-se em face às medidas pedagógicas recebidas, reitera-se, como dito, na prática doutro gravíssimo ato infracional, novamente contra a vida, o que desvela todo o desvalor diante a vida humana e denota claramente que permanece em estado de tensão e conflito com a lei, numa teimosa renitência de se enquadrar às regras ordinárias do convívio social. Por outro lado, muito pouco se apurou acerca de suas condições sociofamiliares, seja através de seu relatório social, seja pelas próprias declarações do adolescente durante seu interrogatório. Contudo, seja como for, a extrema gravidade do ato perpetrado, aliada ao seu antecedente infracional, também contra a vida, são o suficiente para estampar que o mesmo se encontra inserido em um nítido estado de vulnerabilidade moral/social, indicando, conseqüentemente, a imprescindibilidade de medidas enérgicas que possam efetivamente representar uma possibilidade real de ressocialização. Objetivo este que, a meu exame, não se alcançará com nenhum regime socioeducativo diverso da Internação, posto que a própria realidade infracional já evidenciaria, como dito, (i) uma real situação de vulnerabilidade do adolescente, notadamente diante a sua corruptibilidade moral, ao demonstrar enorme desvalor à vida humana, bem como pela concreta periculosidade que se revela diante a própria dinâmica da execução infracional, o que já recomendaria de per si, sua colocação em regime de Internação estrita. Ademais, a imprescindibilidade de sua segregação se revela ainda mais contundente, seja pela (ii) extrema gravidade do ato infracional perpetrado, que se acentua diante sua reiteração em infração de mesma natureza, o que à luz do inciso I do art. 122 do ECA, legitimaria a imediata adoção do regime estrito (iii) seja em razão de que qualquer outro regime socioeducativo se apresentaria absolutamente incompatível não só com a extrema gravidade do ato infracional sub examine, como também com a intensa periculosidade demonstrada pelo representado.

Destarte, a imposição doutra medida constituiria um inquestionável prêmio à sua delinquência juvenil, como contribuiria intensamente para uma maior convicção e certeza de impunidade, o que constituiria, conseqüentemente, o maior incentivo que poderia receber para prosseguir em sua escalada infracional, em absoluta contramão à pedagogia ressocializadora das medidas socioeducativas. A propósito, o sentimento de impunidade constitui um marcante, senão o maior incentivo à vida infracional, impondo, no resguardo dos interesses educativos do próprio adolescente que este receba com rigor, as conseqüências legais compatíveis com a gravidade de seus atos, a fim de coibir o agravamento desta realidade. Neste cenário fático/legal, cabe refletir que nem mesmo a medida de semiliberdade se mostraria adequada à espécie, posto que não guardaria, como já consignado, a necessária proporcionalidade frente à extrema gravidade do ato ora perpetrado e muito menos adequação diante a intensa reprovabilidade da conduta do representado. Condições que apontam objetivamente para a necessidade da medida estrita, em resguardo à garantia da ordem pública. Cumpre frisar que o princípio da gradação das medidas não detém um caráter imperativo ou meramente aritmético, servindo tão somente como um referencial para se chegar à medida mais adequada ao processo de reinserção social do adolescente infrator. Não constitui, por conseguinte, qualquer óbice legal para a direita incidência do regime estrito, quanto mais em se destacando, como já ressaltado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema gravidade do ato infracional e a preocupante situação de vulnerabilidade do infrator. Assim, mesmo que o representado não tenha sido inserido anteriormente no regime de Semiliberdade, tal fato não constitui, evidentemente, nenhum impedimento para a sua imediata colocação em regime de internação estrita, quanto mais estando a hipótese concreta dos autos agasalhada no inciso I do art. 122 do Estatuto do Menor.

Nesta perspectiva, a meu juízo, somente a Internação estrita guardaria proporcionalidade adequada com a gravidade da infração, não se mostrando razoável a incidência de qualquer outra medida de socioeducação. Tal imprescindibilidade não visa apenas uma resposta retributiva, mas, sobretudo, pedagógica, no intento de que o adolescente possa refletir acerca do mal praticado e perceber as consequências e sua responsabilidade pelo mesmo.

Diante de tal contextualização, torna-se evidente a imprescindibilidade de uma enérgica e imperiosa intervenção do Estado, razão pela qual a medida de Internação se apresenta como aquela que melhor guarde proporcionalidade com gravidade do ato infracional e que se mostre mais razoável e adequada aos desígnios de reeducação e ressocialização preconizados na Lei nº 8.069/90. Fatores que legitimam a imposição da medida extrema, possibilitando que o adolescente permaneça sob a rigorosa e sistêmica supervisão da Equipe Técnica e Pedagógica competente, inculcando-lhe limites reais à sua ascendência infracional, além de valores éticos e morais que o habilitem a reinserir-se na sociedade.

À conta do exposto, aplico ao adolescente MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO por tempo indeterminado, não superior a 03 (três) anos na conformidade do art. 112, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente Medida esta que deverá ser cumprida na unidade mais próxima de sua residência, devendo, o sentenciado ser reavaliado semestralmente. (fls. 18/22)

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

A maneira como ocorreram os fatos indica que o menor premeditou sua conduta, agindo desproporcionalmente. O jovem, após um entreviro com a vítima durante uma partida de futebol, dirigiu-se até sua residência, munuiu-se de arma de fogo e foi ao encontro dela, tendo-lhe desferido quatro tiros que a mataram. A ação levada a efeito pelo agente foi oriunda da funesta decisão, dentre tantas outras, de tirar a vida de outra pessoa. O adolescente podia e devia ter adotado comportamento diverso.

Nesse sentido, é forçoso colacionar as relevantes considerações feitas pelo nobre juiz sentenciante. Confira-se excerto do *decisum*: "(...) Tal conduta jamais poderá ser considerada conforme o Direito, quanto mais em se considerando que após se deparar com a vítima em via pública caminhando em direção à rua onde residira, aguardou a aproximação com a mesma e sem nada a dizer, simplesmente sacou a arma de fogo e efetuou quatro disparos em sua direção, impossibilitando qualquer reação por parte da vítima. Ora, dizer que esta conduta seja legítima e conforme o Direito revela, no mínimo, uma perversa inversão de valores e bens legalmente protegidos. Muito ao contrário, tais circunstâncias, ao meu sentir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam não só o seu nítido dolo homicida, como a própria torpeza e desproporcionalidade do comportamento levado a termo pelo representado, frente à agressão supostamente sofrida anteriormente, acentuando sobremaneira a reprovabilidade de seu ato (...)" (fl.212)

Além disso, a prova colhida durante a instrução é frágil quanto à circunstância de que a vítima ameaçava com frequência o acusado, pois este sequer chegou a comunicar o fato à autoridade competente. Ademais, a própria genitora do menor afirmou em juízo, por ocasião do interrogatório, não ter conhecimento de quaisquer tipos de agressões ou ameaças perpetradas contra seu filho por parte de terceiros (fl. 127).

Ainda, mesmo se os supostos prenúncios do mal tivessem efetiva veracidade, causando ao adolescente tamanho temor, ao ponto de motivá-lo a agir de tal forma, não o autorizaria a ceifar a vida da vítima. Admitir tal conduta seria propiciar a desordem social, tornando-se inócua a Lei penal, com a conseqüente ruptura do pacto social ou de convivência. (...)

O MM. Juiz, ao fundamentar a medida imposta ao menor, destacou:

"(...) Em relação ao ato infracional em si, por sua própria natureza, reveste-se de intensa gravidade, donde sobressalta-se das próprias circunstâncias de execução, uma extrema ousadia e destemor por parte do representado, que em plena via pública, na presença de diversas pessoas, premeditadamente se aproximou da vítima e sem qualquer receio, efetuou a quatro disparos de arma de fogo contra a mesma, impossibilitando-lhe qualquer reação de defesa. Circunstâncias que trazem ínsitas em si mesmas, um intenso e absoluto desvalor e indiferença do representado perante a vida humana, estampando uma concreta periculosidade e o elevado grau de seu 'periculum libertatis'"

No que pertine às condições pessoais do representado, verifica-se que o mesmo ostenta outra grave incidência infracional de mesma natureza, isto seja também por HOMICÍDIO, na modalidade tentada, em face do qual recebeu as medidas socioeducativas de LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A par da extrema gravidade do ato infracional "sub examine", verifica-se toda indiferença do adolescente diante o próprio processo reeducativo, eis que ao revés de emendar-se em face às medidas pedagógicas recebidas, reitera-se, como dito, na prática doutro gravíssimo ato infracional, novamente contra a vida, o que desvela todo o desvalor diante a vida humana e denota claramente que permanece em estado de tensão e conflito com a lei, numa teimosa renitência de se enquadrar às regras ordinárias do convívio social. Por outro lado, muito pouco se apurou acerca de suas condições sócio-familiares, seja através de seu relatório social, seja pelas próprias declarações do adolescente durante seu interrogatório. Contudo, seja como for, a extrema gravidade do ato perpetrado, aliado ao seu antecedente infracional, também contra a vida, são o suficiente para estampar que o mesmo se encontra inserido em um nítido estado de vulnerabilidade moral/social, indicando, conseqüentemente, a imprescindibilidade de medidas enérgicas que possam efetivamente representar uma possibilidade real de ressocialização.

Objetivo este que, a meu exame, não se alcançará com nenhum outro regime socioeducativo diverso da Internação, posto que a própria realidade infracional já evidenciaria, como dito, (i) uma real situação de vulnerabilidade do adolescente, notadamente diante a sua corruptibilidade moral, ao demonstrar enorme desvalor à vida humana, bem como pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta periculosidade que se revela diante a própria dinâmica da execução infracional, o que já recomendaria de *per si*, sua colocação em regime de Internação estrita.

Ademais, a imprescindibilidade de sua segregação se revela ainda mais contundente, seja pela (ii) extrema gravidade do ato infracional perpetrado, que se acentua diante sua reiteração em infração de mesma natureza, o que à luz do inciso I do art.122 do ECA, legitimaria a imediata adoção do regime estrito; (iii) seja em razão de que qualquer outro regime socioeducativo se apresentaria absolutamente incompatível não só com a extrema gravidade do ato infracional *sub examine* como também com a intensa periculosidade demonstrada pelo representado" (...)

No que tange à afirmação de que a gravidade do ato praticado, por si só, não serve de fundamento para o estabelecimento de medida privativa de liberdade, esta também não prospera, visto que a grave ameaça ou violência à pessoa são elementos suficientes para a incidência do instituto em debate, conforme a inteligência do art. 122,I, do ECA (...)

Isto posto, não merece a reforma a r. sentença, uma vez que a medida é adequada a adolescente que praticou ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, cujo comportamento não demonstra que terá condições de recuperar-se cumprindo medida em ambiente aberto. Nego, pois, provimento ao recurso. (fls. 23-35).

Daí a presente impetração, não se conformando com a medida de internação, pois não estariam presentes os requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Acrescenta que a gravidade do ato infracional, por si só, não é suficiente para a internação, notadamente porque se trata de medida extrema, não tendo sido obedecida a gradação que se espera.

Diz que o acórdão não está suficientemente fundamentado, sendo certo que, existindo, como no caso, outras medidas menos gravosas, adequadas, não pode ser imposta internação.

Requer, liminarmente e no mérito, seja a medida socioeducativa de internação substituída por outra menos severa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 43-46.

As informações foram juntadas às fls. 53-81 e 84-89.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 93-95, da lavra da Subprocuradora-Geral de República Márcia Célia Mendonça, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre medida socioeducativa de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.398 - DF (2011/0218447-3)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, as instâncias de origem ressaltaram a intensidade do ato infracional praticado, tendo em vista o *modus operandi*, bem como o fato de, anteriormente, já terem sido aplicadas ao paciente as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. *Habeas corpus* não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do *habeas corpus*.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso especial cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada.

A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

A Suprema Corte, sensível a essa problemática, tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou:

Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misoneísmo, a aversão a novas ideias, pouco importante a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo órgão julgador, em 21 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 104.045, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazer a contexto excerto do voto da Relatora:

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Ainda com o mesmo norte, podem ser citadas as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luis Fux, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo Ministro Dias Toffoli, no HC 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, não há falar, no caso em apreço, em patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando a decisão devidamente fundamentada.

Além disso, as instâncias de origem salientaram a intensidade do ato infracional praticado, tendo em vista o *modus operandi* (*sobressalta-se das próprias circunstâncias de execução, uma extrema ousadia e destemor por parte do representado, que em plena via pública, na presença de diversas pessoas, premeditadamente se aproximou da vítima e sem qualquer receio, efetuou a quatro disparos de arma de fogo contra a mesma, impossibilitando-lhe qualquer reação de defesa. Circunstâncias que trazem ínsitas em si mesmas, um intenso e absoluto desvalor e indiferença do representado perante a vida humana*).

Ademais, verifica-se que ao adolescente já foi aplicada a medida de liberdade assistida, bem como a de prestação de serviços à comunidade, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado.

Portanto, não restou evidenciado o suposto constrangimento ilegal.

Confiram-se, a propósito, os precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante os atos infracionais tenham sido praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau optou pela imposição das medidas de semiliberdade e liberdade assistida fundamentando concretamente a escolha, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. 2. *Habeas corpus* denegado. (HC 190.206/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 05/12/2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE. I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado. (Precedentes) II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto. II - *In casu*, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa. Ordem denegada. (HC 154740/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 11.719/2008, não se coaduna com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz. Nos termos do art. 152 da Lei 8.069/90, a legislação processual penal é aplicada ao Direito do Menor apenas subsidiariamente. Precedentes. 2. É possível a imposição de medida socioeducativa mais rigorosa, de semiliberdade, se não considerou-se somente a gravidade abstrata do ato infracional (equivalente ao crime de roubo), mas atentou-se também para as circunstâncias do caso concreto e para as condições pessoais do menor. Na espécie, o paciente possuía outras passagens na Vara da Infância e da Juventude, tendo sido ineficientes medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, como a de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida. Desse modo, a medida de semiliberdade mostrou-se necessária e imprescindível para melhor auxiliar o reeducando em sua recuperação social, mormente porque ele estaria afastado dos estudos e envolvido com drogas, não possuindo, ademais, uma boa estrutura familiar. 3. Ordem denegada. (HC 164.369/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0218447-3

HC 218.398 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110910042427

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUI CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M F DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.